



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 15746.722225/2021-15
RESOLUÇÃO 1102-000.320 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE 11 de junho de 2024
TIPO RESOLUÇÃO GERAL
RECORRENTE CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, permanecendo o processo no CARF, até que transitadas em julgado as decisões do Supremo Tribunal Federal prolatadas nos REs 949.297/CE e 955.227/BA (Temas 881 e 885), em sede de repercussão geral.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (substituto convocado) e Fernando Beltcher da Silva. Ausente o Conselheiro André Severo Chaves, substituído pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 101-022.259, da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (“DRJ”).

Na origem, em desfavor da CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA foi lavrado Auto de Infração para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário 2018, 2019 e 2020, acompanhada de multa de ofício (75%) e de juros de mora, com lastro no art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, nos arts. 10, 11, inciso II, alínea “d”, e 23, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Adicionalmente, foram exigidas multas isoladas, calculadas a 50% das estimativas mensais da contribuição inadimplidas pelo sujeito passivo (art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

A autuação fiscal somou R\$ 214.133.730,19.

Contextualizando, em fevereiro de 1992 transitou em julgado decisão favorável à Recorrente, prolatada pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, declarando, em controle difuso, inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, pois (i) seria necessário que lei complementar instituísse a CSLL, (ii) a contribuição nova não poderia ter por fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos e contribuições já existentes, (iii) por infringir o princípio da irretroatividade, e (iv) que ao determinar, em seu art. 6º, que a contribuição seria administrada pela Secretaria da Receita Federal, a lei infringiu o art. 165, § 5º, inciso III, da Constituição Federal.

Desde então, o contribuinte não apurava, tampouco recolhia, qualquer valor a título da contribuição. Suas declarações fiscais nada informavam acerca da CSLL.

Instaurada a ação fiscal e colhidos os documentos e esclarecimentos, especialmente quanto à demanda judicial que resultou como dito, a autoridade fazendária constituiu os créditos tributários, fundamentando a exigência na cessação da eficácia da coisa julgada, já que:

(i) em diversas decisões posteriores, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a Lei nº 7.689, de 1998, citando precedente;

(ii) em abril de 1995, o Senado Federal, mediante Resolução, suspendeu a execução apenas do art. 8º daquela lei, que dizia que a CSLL seria devida inclusive quanto ao resultado apurado no encerramento do ano de sua publicação;

(iii) em 14 de junho de 2007, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15-2/DF, o STF concluiu pela constitucionalidade da referida lei, exceto quanto aos artigos 8º e 9º; e

(iv) em 26 de maio de 2011, publicou-se no Diário Oficial da União o Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011 - aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda -, tratando dos limites objetivos da coisa julgada e da superveniência de precedente definitivo do STF favorável ao Fisco, autorizando-se, assim, em relação aos fatos geradores praticados dali em diante, a cobrança do tributo tido por inconstitucional em anterior decisão transitada em julgado.

Em adição, a autoridade lançadora afirmou que dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, definiram o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição a cargo da empresa, proveniente do lucro, destinada à Seguridade Social, ou seja, todos os elementos para instituição do tributo, legitimando, por si só, a exigência da CSLL, pois a decisão transitada em julgado contemplava tão somente a Lei nº 7.689, de 1988.

Sobreveio impugnação, cujos argumentos do contribuinte foram sintetizados pelo julgador de primeira instância nos seguintes termos (**ipsis litteris**):

DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689/88 EM AÇÃO DECLARATÓRIA

Asseverou a impugnante que ajuizou a Ação Ordinária nº 89.0003139-2, perante a 3ª Vara da Justiça Federal da Seção de Minas Gerais, objetivando a declaração da não obrigatoriedade do recolhimento da CSLL, diante da evidente inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei 7.689/88 (fls. 55/68).

Pontuou que o reconhecimento do seu direito foi alcançado em sede recursal, em razão do provimento de seu recurso pelo "TRF-1" e que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da CSLL nos moldes em que instituída pela Lei nº 7.689/88 (fls. 69/76), cujo Acórdão afastou a aplicação da Lei 7.689/88 com base em decisão do Plenário em Arguição de Inconstitucionalidade nº 89.01.13614-7/MG, na qual foi reconhecida a impossibilidade de instituir contribuição com a mesma base de cálculo de outros tributos já discriminados na Constituição Federal de 1988, tal qual o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Além disso, a decisão transitada em julgado deixou expresso que a CSLL deveria ter sido instituída por Lei Complementar, o que não ocorreu e nem foi corrigido pela legislação posterior. Por esse motivo, constatou-se a ausência de requisito indispensável à instituição de contribuição social, qual seja Lei Complementar, formal e material.

Salientou que a decisão judicial obtida pela impugnante não limitou a inexigibilidade da CSLL somente em determinado exercício. Declarou a inconstitucionalidade da lei e afastou a obrigação tributária ali prevista, de modo que tal decisão contém efeito declaratório e reflete a manifestação última de vontade do Estado acerca da matéria discutida pela ora Requerente.

Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional), na oportunidade cabível, não interpôs o competente recurso ao Supremo Tribunal Federal, teria precluído naquele momento seu direito à rediscussão da matéria, tendo a decisão transitado em julgado em 25.2.1992 (fl. 75).

Afirma que tampouco foi ajuizada ação rescisória no prazo de 2 (dois) anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos dos antigos artigos 485 e 495 do CPC/73 (atuais artigos 966 e 975 do CPC/15). Assim, houve a dupla preclusão (*dormientibus non succurrit ius*), sendo que após fevereiro de 1994 nada mais poderia alterar esse cenário.

Concluiu que restaria claro e inequívoco o direito da Requerente de não recolher a CSLL dos anos-bases de 2018, 2019 e 2020, em razão da inexistência de relação jurídica tributária quanto à obrigatoriedade do recolhimento desta contribuição, instituída pela Lei nº 7.689/88, com base em decisão favorável transitada em julgado, o que, por si só, demonstra a improcedência da exigência fiscal de CSLL.

DA APLICAÇÃO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA

Ressalvou que Fiscalização consignou que a decisão transitada em julgado obtida pela Requerente nos autos da Ação Declaratória nº 89.0003139-2 não se aplicaria aos anos calendários de 2018, 2019 e 2020, uma vez que teriam ocorrido modificações jurídicas a justificar sua perda de eficácia., pois o julgamento da AD115 (precedente objetivo e definitivo) pelo E. STF em 2007 alterou o sistema jurídico vigente e, por consequência, cessou a eficácia vinculante da decisão judicial transitada em julgado obtida pela Requerente, tendo como fundamento o Parecer PGFN/CRJ ns 492/2011, com base no qual as DD. Autoridades Fiscais sustentam que não mais produzem efeitos as decisões judiciais transitadas em julgado, obtidas por contribuintes a seu favor, na hipótese de existir precedentes supervenientes do E. STF que tenham promovido mudança na orientação jurisprudencial.

Contudo, defende que esse Parecer desrespeita os direitos e garantias constitucionalmente assegurados aos contribuintes, uma vez que o próprio E. STF, em sentido oposto ao que dispõe o citado Parecer, já manifestou a posição de que a mera orientação jurisprudencial não pode ser fundamento para relativizar a coisa julgada. A coisa julgada continua sendo direito e garantia individual (artigo 60, § 4º, IV, da CF). Citou o AgR no RE nº 592.912/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 22.11.2012.

Salientou que "Relativizar" a coisa julgada, como fez a Fiscalização, significa colocar em xeque (i) o objetivo do próprio Poder Judiciário, que tem por finalidade a pacificação das relações sociais e (ii) as garantias constitucionais. Ademais, o julgamento da ADI 15 pelo E. STF não significou ruptura ou mesmo inovação no ordenamento jurídico, capaz de respaldar o entendimento adotado pela Fiscalização.

Afirma que a garantia constitucional e a disciplina legal da coisa julgada recebem legitimidade política e social da capacidade que têm de conferir segurança às relações atingidas pelos efeitos da sentença, pois se trata de bem jurídico protegido pela Constituição Federal no artigo 5a, inciso XXXVI, e disciplinado pela lei processual, atualmente, nos artigos 496, 502 a 508 do CPC/2015.

Dessa forma, ao contrário do fundamento adotado pela Fiscalização, a imutabilidade da coisa julgada em sentido material está diretamente protegida pela própria Constituição Federal para que se preserve a inalterabilidade das decisões transitadas em julgado, trazendo assim estabilidade e segurança para as relações jurídicas.

Nesse cenário, suscitar-se equivocadamente uma pretensa relativização da coisa julgada é colocar fim ao próprio instituto. Partindo das premissas mencionadas acima, é certo que a segurança jurídica, como direito fundamental constitucional, é limite que não permite anulação mesmo com fundamento em decisão proferida pelo E. STF, cuja jurisprudência desde sempre defendeu a invulnerabilidade da coisa julgada em sentido material, "ênfatizando, em tom de grave advertência, que sentenças transitadas em julgado, ainda que inconstitucionais, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado, que é, no

domínio processual civil, a ação rescisória (RE 730.462/SP, com repercussão geral - Tema 733).

Verifica-se que mesmo diante da pronúncia de inconstitucionalidade, cujo efeito é a alteração do sistema jurídico por meio da exclusão da regra do sistema, o E. STF ainda assim protegeu a coisa julgada, o que dirá acerca da declaração de constitucionalidade (como ocorreu no julgamento da ADI 15), que tão-somente declara situação jurídica já existente, confirma a presunção de constitucionalidade, mas sem que haja alteração no ordenamento: nesta situação, impõe-se com maior força a manutenção da decisão transitada em julgado.

Nem mesmo o Poder Legislativo poderá sobrepor-se à autoridade da coisa julgada, sob pena de clara ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Assim, a tentativa de retirar a eficácia de decisão judicial transitada em julgado afronta, ainda, a tripartição dos poderes, consagrada como cláusula pétrea na Constituição Federal.

Assim, em que pese o julgamento da ADI 15, pelo qual o E. STF julgou improcedente o pedido de declaração total da inconstitucionalidade da Lei 7.869/88, essa decisão não tem eficácia e validade para cessar imediata e diretamente os efeitos da coisa julgada obtida pela Requerente.

Concluiu que restaria demonstrado que a revisão e a relativização da decisão transitada em julgado na Ação Declaratória ns 89.0003139-2 pretendida pela Fiscalização, como forma de restringir seus efeitos no tempo, na forma do Parecer PGFN ns 492/2011, violaria a separação dos poderes e a coisa julgada.

AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO

Consignou que as modificações posteriores na Lei nº 7.689/88, que ainda está em vigor, de forma alguma alteraram o estado de direito vigente a justificar a inaplicabilidade da coisa julgada obtida pela Requerente e, pois, justificar a exigência de CSLL relativa aos anos-calendários de 2018, 2019 e 2020.

Tais modificações apenas alteraram alguns aspectos da incidência tributária, sem que o vício reconhecido na decisão transitada em julgado fosse sanado, cujos diplomas legais dizem respeito tão-somente à alíquota, forma de apuração da base de cálculo e pagamento dessa contribuição, de modo que em momento algum a materialidade da CSLL foi modificada.

Ressaltou que STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, expressamente reconheceu a aplicação da coisa julgada de CSLL para períodos posteriores em razão da ausência de alteração legislativa. Citou Recurso Especial nº 1.118.893/MG.

Ressalvou que as alterações promovidas pela legislação posterior, dizem respeito tão somente à alíquota e a base de cálculo e não desnaturaram, em momento algum, a materialidade da CSLL, que continuou SEMPRE IDÊNTICA, de modo que, se a lei instituidora da CSLL continuou sendo a Lei ns 7.689/88, afastada expressamente pela decisão transitada em julgada em razão de vício formal e

material, do que decorre a nulidade da lei em si, seria evidente que a impugnante não estaria sujeita ao recolhimento da CSLL nos anos-calendários de 2018, 2019 e 2020.

Diante disso, não haveria que se falar em inaplicabilidade da decisão judicial transitada em julgado em decorrência de alteração no estado de direito, especialmente considerando que a Lei nº 7.689/88 foi julgada inconstitucional enquanto ato legislativo por decisão judicial válida, indiscutível e imutável. Citou (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).

Frisou que não desconhece o fato de que o tema está pendente de análise pelo E. STF nos autos do RE 949.297/CE e do RE 955.227/BA (**doc. nº 3**). Nesse sentido, na remota hipótese de não se reconhecer a necessidade de imediato cancelamento da exigência de CSLL em questão diante da existência de coisa julgada em favor da Requerente que a desobrigou do recolhimento deste tributo, pleiteia, em caráter subsidiário, que seja ao menos determinado **o sobrestamento do presente processo administrativo** até o julgamento desses leading cases pelo E. STF.

IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DE MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO

Salientou que, além da aplicação da multa de ofício de 75%, a Fiscalização aplicou uma multa isolada de 50% sobre as estimativas mensais de CSLL que deixaram de ser recolhidas nos meses de fevereiro, outubro, novembro de 2018, janeiro de 2019 e janeiro, fevereiro, junho a dezembro de 2020.

No entanto, não concorda com essa cobrança, pois a contribuição questionada sequer é devida. Não obstante, ainda que fosse admitida a possibilidade de cobrança da multa no caso em tela, esta somente poderia ser exigida uma única vez e não duas, como lançadas no AIIM.

No entender da impugnante, não haveria dúvidas de que foram extrapolados os limites previstos na Lei nº 9.430/96 ao exigir a dupla cobrança de multa, devendo ser imediatamente cancelada a exigência da multa isolada, tendo em vista que ela seria totalmente improcedente no caso em análise. Ou seja, não pode haver sobre a mesma base de cálculo, a cumulação da multa isolada com qualquer outra penalidade.

Defende ainda que o inciso II, alínea "b", do artigo 44 da Lei 9.430/96 seria claro ao estabelecer que a multa isolada somente poderia ser exigida quando a pessoa jurídica, sujeita ao pagamento do imposto por estimativa, deixar de fazê-lo, mesmo que essa pessoa jurídica tenha prejuízo fiscal/base negativa de CSLL no período ou que já tenha recolhido o tributo. Nesse caso, por não existir valor de principal exigível, em princípio, poderia ser exigida a multa isolada.

Sustenta que o próprio CARF já analisou essa questão e pacificou seu entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação concomitante de penalidades de ofício e de penalidades isoladas por falta de recolhimento de antecipações no regime de estimativas mensais, vedando exigência concomitante de penalidades de ofício e isolada.

Defendeu que a impossibilidade de aplicação simultânea da multa de ofício e multa isolada decorre do chamado princípio da consunção, quando a primeira conduta se afigura como mero meio para a obtenção do resultado previsto na segunda, a penalidade aplicável à segunda conduta necessariamente prevalece.

Defendeu que, constatando-se eventual insuficiência da estimativa do imposto, a Fiscalização apenas poderia apurar o tributo devido após o encerramento dos períodos-base e constituir eventual diferença do crédito tributário. A jurisprudência rechaça a cobrança mediante lançamento de ofício após o término do ano calendário, tendo em vista que uma vez concretizado o aspecto temporal do fato gerador, não há razão para as Autoridades Fiscais demandarem outra base de cálculo que não aquela estritamente definida pela norma que estabelece a hipótese de incidência. Citou julgado do CARF.

Concluiu que não haveria que se falar em multa isolada ou falta de pagamento de CSLL por estimativa após o encerramento do período base com a devida apuração da base de cálculo da CSLL, bem como seria também indevida a exigência de multa isolada em conjunto com a multa de ofício.

DO ERRO DA BASE DE CÁLCULO

Subsidiariamente, alegou que as Autoridades Fiscais realizaram de modo equivocado o cálculo da cobrança que entendem como devida, uma vez que refez os cálculos envolvidos e verificou que foi utilizado como base de cálculo da CSLL exigida no presente processo administrativo o valor correspondente ao Lucro Real, de modo que ao assim proceder, deixou-se de reduzir os valores correspondentes à base negativa de CSLL do período.

Dessa forma, entende que na hipótese de ser mantida a cobrança administrativa em questão, deve ser imediatamente determinada a realização de diligência para que seja recalculado os valores envolvidos no auto de infração, sendo devidamente observada e aplicada a redução do montante equivalente a 30% de base negativa de CSLL do período

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Alegou que haveria exagero e abusividade na exigência de uma multa de ofício de 75% sobre o valor do crédito tributário, por possuir nítido caráter confiscatório, devendo, portanto, ser afastada, sob pena de ofensa aos artigos 3º e 112 do CTN.

Defendeu que agiu em conformidade com a legislação fiscal em vigor, especialmente respeitando a decisão judicial transitada em julgado a seu favor, de forma que não seria justo atribuir-lhe uma penalidade de 75% sobre o valor do suposto crédito tributário, o qual ultrapassaria os limites da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser prontamente reduzida a multa de ofício de 75% lançada no presente AIIM a patamares mais razoáveis.

O colegiado de piso julgou a impugnação improcedente. O acórdão recorrido recebeu a ementa reproduzida adiante:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019 e 2020

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. LANÇAMENTO.

Sujeita-se ao lançamento de ofício o sujeito passivo quando for constatado no procedimento administrativo de fiscalização que não efetuou ou fez com inexatidão o pagamento ou recolhimento da contribuição devida.

LIMITES DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DA CSLL.

O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a exação seja de novo exigível com base em norma legal superveniente. A Lei nº 8.212, de 1991, constitui fundamento legal apto para exigir a CSLL de contribuintes que se acham desobrigados, por decisão judicial definitiva, de cumprir a Lei nº 7.689, de 1988.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PADRÃO. CONCOMITÂNCIA.

À autoridade administrativa não é dada opção de não aplicar as leis vigentes. Ademais, as estimativas mensais configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador anual. Não há coincidência de motivação entre as penalidades, sendo distintas tanto as suas causas, quanto os seus fundamentos legais.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu. Não cabe ao contencioso administrativo apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, nos termos da Súmula CARF nº 2.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA GENÉRICO.

Quando o pedido de diligência for efetuado de maneira genérica, sem designação de quesitos e em desacordo com o disposto no art. 16, inc. IV do PAF, deve ser considerado como não formulado.

Irresignada, a Recorrente voltou-se ao CARF no trintídio legal, revisitando as alegações lançadas na impugnação e pedindo:

- que o Recurso Voluntário seja integralmente provido, para que sejam canceladas as exigências fiscais da CSLL e da multa isolada, privilegiando-se, assim, a coisa julgada;
- subsidiariamente, que seja reconhecido o erro na apuração da CSLL devida, em razão da não compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, que seja cancelada a exigência da multa isolada e/ou a redução da multa de ofício de 75% para um montante mais proporcional à suposta infração; e

- ainda subsidiariamente, que o presente processo seja sobrestado até o julgamento definitivo dos REs nº 949.297/CE e 955.227/BA pelo Supremo Tribunal Federal.

A Recorrente solicita, por fim, que lhe seja concedida a palavra em sessão de julgamento e a suspensão da exigibilidade dos débitos até o encerramento do contencioso administrativo, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Em recente petição (fls. 335-338), a Recorrente noticia que o Supremo Tribunal Federal fixou tese nos Temas 881 e 885, pela validade da exigência da CSLL a partir de 2007. De outra banda, a Suprema Corte determinou o afastamento das multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes, cujos fatos geradores da contribuição tenham ocorrido até a data de publicação da ata do julgamento de mérito, ocorrida em 13 de fevereiro de 2023.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No que se refere ao pedido de que lhe seja franqueada a sustentação oral, esclarece-se, desde já, que tal solicitação segue rito próprio, definido nos termos do art. 4º da Portaria CARF/MF nº 8, de 4 de janeiro de 2024, não bastando sua anotação na peça recursal.

Antecipo, também, ser incontroverso que os recursos dos contribuintes, formulados regularmente no âmbito do processo administrativo fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, por força do dispositivo invocado pela Recorrente e do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O cerne da discussão é a eficácia da coisa julgada em face dos efeitos prospectivos de superveniente manifestação do Supremo Tribunal Federal, que no exercício da competência exclusiva do controle concentrado julga constitucional a norma tributária, indo de encontro à anterior decisão transitada em julgado a favor do contribuinte em sede de controle difuso.

O Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre a eficácia da coisa julgada, quanto às obrigações de trato sucessivo, fixando, por unanimidade, em 8 de fevereiro de 2023, no bojo do RE 949.297/CE, a seguinte tese (Tema 881 - grifos nossos):

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em

julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

A igual conclusão chegou a Suprema Corte no RE 955.227/BA (Tema 885).

É cedido que o julgamento dos REs em comento se deu na sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (art. 99 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Com arrimo nas razões dispendidas, concluo que se restabeleceu, com efeitos prospectivos, a relação jurídica tributária entre o sujeito passivo e a União, consubstanciada na Lei nº 7.689, de 1988, haja vista o pronunciamento do STF em sede da ADI 15-2/DF, sendo irremediavelmente superado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifesto no bojo do Recurso Especial nº 1.118.893/MG.

Ocorre que as decisões exaradas pelo STF nos REs em questão foram embargadas.

A Suprema Corte, ao apreciar os embargos, decidiu por afastar a exigência de multas tributárias de qualquer natureza, relativas ao inadimplemento da CSLL cujos fatos geradores ocorreram até 13 de fevereiro de 2023, data da publicação da ata de julgamento de mérito dos REs:

Por fim, por maioria, o Tribunal deu parcial provimento aos embargos de declaração [...] para afastar exclusivamente as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL e cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), ficando preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos referentes a multas de qualquer natureza [...]

A ata de julgamento dos embargos foi publicada em 9 de abril de 2024.

Após profícuo debate em sessão de julgamento, esta Turma, valendo-se da inteligência do artigo 100 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, entendeu por bem sobrestar o julgamento do recurso, até que transitadas em julgado as decisões do STF prolatadas nos REs 949.297/CE e 955.227/BA, no que toca especialmente à inexigibilidade das multas tributárias de qualquer natureza.

Ante o exposto, voto por sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário, permanecendo o processo no CARF até que transitadas em julgado as decisões do Supremo Tribunal Federal prolatadas nos REs 949.297/CE e 955.227/BA (Temas 881 e 885), em sede de repercussão geral.

É como voto.

(assinado digitalmente)

RESOLUÇÃO 1102-000.320 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.722225/2021-15

Fernando Beltcher da Silva

DOCUMENTO VALIDADO



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 02/07/2024 15:37:43 por Fernando Beltcher da Silva.

Documento assinado digitalmente em 02/07/2024 15:37:43 por FERNANDO BELTCHER DA SILVA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/07/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0724.17511.FBDL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
63513955A60AB1CDC6C05B772B5C51B3B3CB7DFEBDAC389289D2877BACBB8DFA